

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº 167/11 1/2242/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/200901120 AI.: 200901120
SESSÃO DE 19/04/2011 - 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ESPLANADA BRASIL S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Instrumento de autuação aponta incompatibilidade do documento fiscal utilizado com o legalmente exigido para a operação. Não se vislumbra na legislação a infração apontada no auto de infração. O motivo apontado não encontra guarita em qualquer das hipóteses do art. 131 do Regulamento do ICMS. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.

Relatório

Consta da inicial o seguinte relato:

Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.

Nas informações complementares ao auto de infração o autuante aponta como fato determinante da autuação a incompatibilidade entre a nota fiscal que acobertava o transito da mercadoria e a legalmente exigida para a operação nos seguintes termos:

Neste caso a nota fiscal que deveria acompanhar as mercadorias SERIA uma nota fiscal de entrada emitida pela empresa DEIB OTOCH S/A CNPJ: 04.735.457/0001-03 alem da mesma se fazer acompanhada de uma GNRE com o recolhimento de ICMS IMPORTAÇÃO em favor de Estado do Ceara. ISSO NÃO ACONTECEU.

O CFOP da operação que constam nas notas fiscais 95 e 98 e REMESSA POR CONTA E ORDEM. Se fosse uma venda de mercadoria, ou seja, se a empresa BRAZIT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA tivesse importado a mercadoria e, em seguida vendido para a empresa DEIB OTOCH S/A, a natureza da operação seria venda.

O atuante deu como infringido os arts. 16, I, b; 21, II, c; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, combinados com o art. 696 do mesmo diploma regulamentar, sendo aplicada a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96.

Por seu turno, a atuada vem aos autos e, em suas razões de impugnação ao feito, alega, preliminarmente, a nulidade do auto de infração porquanto, alega: " não se lavrou o termo de retenção, nem muito menos se permitiu que no prazo de 3 (três) dias fosse reparada eventual irregularidade porventura existente no documento que acobertava a predita operação."

Defende o impedimento do representante do Fisco, em razão do descumprimento do que determina o art. 831 do RICMS, vez que, deveria o agente fiscal ter efetuado a sua retenção e aberto o prazo de três dias para que fosse sanada a irregularidade por ventura detectada (art.831, Ss 1º).

Argumenta ainda que o atuante extrapolou os limites de sua atuação na Fiscalização no Transito de Mercadorias, bem como a inexistência de Ato Designatorio e Termo de Inicio de Fiscalização, sem os quais estaria o atuante impedido de lavrar o instrumento de atuação, o qual, por tais motivos estaria eivado de vicio insanável.

No mérito alega a impugnante que a acusação não possui respaldo jurídico, pois não ocorreu o fato jurídico tido como infracional. Afirma que havia documentação fiscal idonea acobertando a operação, cujo destinatário estava identificado e que as mesmas não apresentavam nenhum defeito capaz de tornarem-nas inidôneas.

Defende que a operação de importação realizada anteriormente a remessa dos produtos por parte da empresa situada no Estado do Espírito Santo não ensejava o pagamento de ICMS ao Estado do Ceara.

A julgadora singular pugna pela Improcedência do feito.

É O RELATÓRIO



Voto do Relator:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra empresa ESPLANADA BRASIL S/ LOJAS DE DEPARTAMENTO, cujo Relato transcreve-se.

" TRANSPORTE DE MERCADORIA COBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS".

O agente do Fisco considerou as notas fiscais nºs 95 e 98 inidôneas por entender que deveria ter sido utilizado uma nota fiscal de entrada emitida pela empresa DEIB OTOCH S/A (ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO). Para acobertar o trânsito da mercadoria, além das mesmas se fazerem acompanhadas de Uma GNRE com recolhimento do ICMS Importação em favor do Estado do Ceara.

Analisando o processo se vê que a celeuma da questão gravita em torno de qual entre federativo pertence o ICMS Importação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 155 II Ss 2º, IX "a" o seguinte:

Art. 155. Competente aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo 2º. - O imposto previsto no Inciso II atendera ao seguinte:

IX - Indiciara também:

- a) Sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço. (GN)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nos seguintes termos:

O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea "a" do inciso IX do parágrafo 2º do art.155 da carta de Outubro), pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso." (STF, 1º T, R.E. 290.079/ RJ, Rei.M.Carlos Brito, J. Em 20/06/2004, DJ de 16/06/2006, p.20).(GN)

Como se vê, não restam dúvidas de que o imposto é devido ao Estado do Ceará, tendo ocorrido, portanto, falta de recolhimento do tributo.

Entretanto, o motivo da autuação descrito na Inicial foi o de nota fiscal inidônea e não falta de recolhimento.

Desse modo, verificando-se que, as notas fiscais números 95 e 98 preenchem todos os requisitos de eficácia e validade, não restando caracterizado a inidoneidade pela equivocada falta apontada na inicial, decido pela improcedente o feito fiscal.

É o Voto.


A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a final stroke that points to the right, resembling a stylized arrow or the letter 'A'.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente:
CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª Instância recorrido: ESPLANADA
BRASIL S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2.011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO